SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160979 - PE (2026/0028951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	S P B C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. *IN DUBIO PRO REO*. SÚMULAS 7 E 83, STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, em processo no qual o Tribunal de origem absolveu o recorrido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a fragilidade do conjunto probatório e a dúvida razoável quanto à autoria e à dinâmica dos fatos.
2. O agravante afirma não pretender revolver provas, sustentando discutir apenas a correta aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ao argumento de que a autoria e a materialidade estariam suficientemente demonstradas pelos depoimentos das vítimas e por laudo pericial.
3. O acórdão recorrido registrou versões divergentes e insuficiência dos elementos colhidos para formação de juízo condenatório seguro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7, STJ, e se a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83, STJ.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia devolvida exige nova valoração sobre suficiência e credibilidade das provas (depoimentos das vítimas, laudo pericial e versão defensiva), providência que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7, STJ.

Documento eletrônico VDA58913699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 27171097-c9d5-42a5-a6b3-2a7ce9e62973

6. Não se cuida de mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, mas de modificação da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória para condenação.
7. Persistindo dúvida razoável quanto à autoria delitiva, impõe-se a manutenção da absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83, STJ.
8. Mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1032990/RJ, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, REsp 2059670/RJ, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 27171097-c9d5-42a5-a6b3-2a7ce9e62973

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160979 - PE (2026/0028951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	S P B C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. *IN DUBIO PRO REO*. SÚMULAS 7 E 83, STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, em processo no qual o Tribunal de origem absolveu o recorrido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a fragilidade do conjunto probatório e a dúvida razoável quanto à autoria e à dinâmica dos fatos.

2. O agravante afirma não pretender revolver provas, sustentando discutir apenas a correta aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ao argumento de que a autoria e a materialidade estariam suficientemente demonstradas pelos depoimentos das vítimas e por laudo pericial.

3. O acórdão recorrido registrou versões divergentes e insuficiência dos elementos colhidos para formação de juízo condenatório seguro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7, STJ, e se a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83, STJ.

Documento eletrônico VDA58913700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:16
Código de Controle do Documento: b6b1c42c-3c1e-4582-886f-a225cd9f5633

III. Razões de decidir

5. A controvérsia devolvida exige nova valoração sobre suficiência e credibilidade das provas (depoimentos das vítimas, laudo pericial e versão defensiva), providência que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7, STJ.

6. Não se cuida de mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, mas de modificação da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória para condenação.

7. Persistindo dúvida razoável quanto à autoria delitiva, impõe-se a manutenção da absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83, STJ.

8. Mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1032990/RJ, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, REsp 2059670/RJ, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 362-372) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 353-354).

Sustenta o agravante, em síntese, que a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas análise jurídica acerca da correta aplicação do princípio do *in dubio pro reo,* afirmando que a autoria e a materialidade delitivas estariam suficientemente demonstradas nos autos, especialmente diante da convergência dos depoimentos das vítimas e da existência de laudo pericial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58913700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:16
Código de Controle do Documento: b6b1c42c-3c1e-4582-886f-a225cd9f5633

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, pela fragilidade do conjunto probatório e pela existência de dúvida razoável quanto à autoria e à dinâmica dos fatos, circunstâncias que ensejaram a absolvição do recorrido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta que não pretende revolver o conjunto probatório dos autos, mas apenas discutir a correção jurídica da incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Todavia, a pretensão recursal continua a demandar, inevitavelmente, nova valoração das provas produzidas nos autos.

Isso porque o agravante busca substituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória para condenação, insistindo na credibilidade dos depoimentos das vítimas, na relevância do laudo pericial e na inconsistência da versão defensiva.

Entretanto, o acórdão recorrido assentou expressamente a existência de versões divergentes e a insuficiência dos elementos colhidos para formação de juízo condenatório seguro, circunstância que impede a revisão do julgado sem incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, mas de pretensão voltada à modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e da credibilidade das provas produzidas.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, persistindo dúvida razoável quanto à autoria delitiva, impõe-se a absolvição do acusado em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, circunstância que atrai, ainda, a incidência da Súmula 83/STJ. Neste sentido: HC 1032990 / RJ, 6a Turma, rel. Ministro Sebastião ReisSúmula 83/STJ. Júnior, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; R Esp 2059670 / RJ, 5a turma, rel. Ministra Daniela Teixeira, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025)

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:16
Código de Controle do Documento: b6b1c42c-3c1e-4582-886f-a225cd9f5633

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0028951-0

AgRg no AREsp 3.160.979 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004874220238174810 4874220238174810

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	S P B C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	S P B C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:36:17
Código de Controle do Documento: E0DDCE3A-9DEE-40BE-AA81-52F4046B5E3B